CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO CME/SM nº 07, de 05 de agosto de 2008.

ESTABELECE NORMAS REFERENTES À CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9394/96, ART.23, § 1º E ART. 24, INCISO II.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MATEUS - ES, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96 art. 23, inciso § II.

RESOLVE:

- **Art. 1º.** No Sistema Municipal de Ensino de São Mateus/ES, a Classificação e Reclassificação de candidatos, obedecerá ao disposto nesta Resolução.
- **Art. 2º.** Entende-se por CLASSIFICAÇÃO o processo avaliativo que posicionará o candidato na série ou etapa adequada, ou de acordo com outras formas de organização da estrutura do ensino, segundo o seu nível de conhecimento e de desempenho.
- **Art. 3º.** A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

Art. 4º. A Classificação será processada mediante:

I – Entrevista – com a finalidade de obter informações acerca do nível de conhecimento do candidato para efeito de encaminhamento para a avaliação escrita e verificação do nível de maturidade do candidato;

Continua...

...continuação da Resolução CME/SM nº 07/2008.

II - Avaliação Escrita –com a finalidade de verificar o nível de conhecimento e experiência do candidato, observando-se o mínimo estabelecido pela Base Nacional Comum.

Parágrafo Único. Será posicionado na série ou etapa adequada ou outra forma de organização, o candidato que demonstrar os conhecimentos previstos no inciso II deste artigo, respeitado o mínimo exigido para efeito de promoção previsto no Regimento Comum das Escolas da Rede municipal de São Mateus/ES.

- **Art. 5º.** O candidato à Classificação poderá, cumprido o previsto no Art. 4º, seus incisos e parágrafo, desta Resolução, vencer de uma única vez todas as séries do primeiro ciclo do Ensino Fundamental.
- **§ 1º.** O candidato deverá cursar a 8ª série do Ensino Fundamental para ter direito ao certificado de conclusão Ensino Fundamental.
- **Art. 6º.** Para efeito de classificação o candidato será avaliado nas diversas áreas de estudo e disciplinas previstas na organização curricular aprovada para o Estabelecimento de Ensino.
- **Art. 7º.** O processo avaliativo de que trata o Art. 4º desta Resolução será preparado e implementado por Banca Especial composta pelo Diretor, pelos Professores, Pedagogo (Supervisor), 1(um) membro do Conselho de Escola e pelo Secretário Escolar autorizado do Estabelecimento de Ensino para registro dos documentos.

Parágrafo Único. A Banca Especial de que trata o "caput" deste artigo poderá solicitar assessoria de técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

- **Art. 8º.** Cabe ao Estabelecimento de Ensino o registro de todo o processo avaliativo do candidato nos seguintes documentos:
- I Em ata especial, onde esteja evidenciado todo o histórico do candidato, desde a fase da entrevista até a avaliação escrita, seus resultados, classificação após processo avaliativo, data de avaliação, BANCA ESPECIAL, data e assinatura dos envolvidos, dentre outras informações julgadas importantes pelo estabelecimento de ensino;
- II N prontuário do candidato, onde será dado segmento aos registros de vida escolar do novo aluno;
- III Em livro próprio para registro de todos os candidatos submetidos ao processo avaliativo, com os resultados obtidos, a série ou etapa, ou outra forma de organização em que foi posicionado o candidato, constituindo-se em documento permanente do estabelecimento de ensino.

...continuação da Resolução CME/SM nº 07/2008.

Art. 9º - No Histórico Escolar deverá ser registrado, na série ou etapa, ou na forma que for posicionado o candidato, os resultados da avaliação escrita.

Art. 10 – A Classificação de candidatos deverá estar prevista no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino.

- **Art. 11 -** Estabelecimento de Ensino poderá reclassificar o candidato em séries mais avançadas, inclusive quando se tratar de transferências entre Estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como referência a correspondência idade / série.
- **Art. 12 -** Os procedimentos adotados para Reclassificação devem ser os mesmos adotados no processo de Classificação.
- **Art. 13 –** O candidato reprovado por frequência não pode der submetido à Classificação e / ou Reclassificação.
- **Art. 14 –** As avaliações escritas aplicadas aos candidatos deverão ser arquivadas no prontuário do mesmo.
- **Art. 15** Para o candidato da própria escola, a Reclassificação ocorrerá até o final do primeiro semestre letivo e, para o aluno recebido com transferência ou oriundo de país estrangeiro, em qualquer época do período letivo.
- **Art. 16 -** Para o candidato a ser Classificado e/ou Reclassificado nas turmas da EJA (Educação de Jovens e Adultos), o processo de entrevista e avaliação escrita deverá ocorrer no 1º Bimestre de cada semestre letivo.
- **Art. 17 –** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.
- **Art. 18 –** Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos cinco (05) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e oito (2008).

ZENILZA APARECIDA BARROS PAULI

Presidente do CME

Homologo:

Em

ANGELA MARIA GOBBI TÓTOLA

Secretária Municipal de Educação - São Mateus/ES